SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176254 - RJ (2024/0388627-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECORRIDO	:	COMERCIAL BERGUINHA LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA OU INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A adesão a programa de parcelamento de débito configura causa interruptiva da prescrição, inclusive da prescrição intercorrente, uma vez que importa no reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A exigibilidade do crédito fica suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro em caso de exclusão do devedor do programa. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59040254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d3c812d-33bc-4b82-a368-be0386a4ff16

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59040254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/08/2026 18:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d3c812d-33bc-4b82-a368-be0386a4ff16

RECURSO ESPECIAL Nº 2176254 - RJ (2024/0388627-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECORRIDO	:	COMERCIAL BERGUINHA LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA OU INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A adesão a programa de parcelamento de débito configura causa interruptiva da prescrição, inclusive da prescrição intercorrente, uma vez que importa no reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A exigibilidade do crédito fica suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro em caso de exclusão do devedor do programa. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação da autarquia. **O colegiado de origem assentou que, à luz do artigo 2º-A da Lei nº 9.783/1999, o parcelamento interrompe o prazo de prescrição apenas se realizado antes do ajuizamento da execução fiscal. Ponderou, ademais, que a Lei nº 6.830/1980 não contempla hipótese de**

Documento eletrônico VDA58125436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:17
Código de Controle do Documento: ebabd8da-2496-4d34-9782-dc51c11e664c

suspensão ou de interrupção da prescrição em decorrência de parcelamento, concluindo que a extinção do parcelamento por falta de pagamento não interferiu no curso do prazo prescricional. Eis a ementa do julgado (fl. 413):

> RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, ao reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação dos autos por mais de 10 anos.
> 2. Nos autos em apreço, foi constatada a não localização de bens, oportunidade na qual foi determinada a suspensão da presente execução na forma do art. 40, da Lei 6.830/80, em 23/06/2010. Transcorridos mais de 10 (dez) anos, constata-se que o credor, sem justificativa, deixou de promover a movimentação do processo de Execução Fiscal, não tendo apresentando elementos para o efetivo prosseguimento da dívida ora objeto de cobrança. Assim, foi proferida sentença em 01/12/2021. Desse modo, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.
> **3. Quanto ao parcelamento da dívida, também sem razão a apelante ao aduzir que ocorre interrupção do prazo prescricional. Sobre o assunto, aplica-se o art. 2º-A, da Lei nº 9783/1999. O parcelamento da dívida importa em interrupção do prazo prescricional, antes do ajuizamento da ação executória. No caso dos autos, o parcelamento somente ocorreu após o ajuizamento da execução. Já, na Lei nº 6.830/1980, não existe qualquer previsão de suspensão ou interrupção da prescrição, em decorrência de parcelamento da dívida. Portanto, a extinção do pedido de parcelamento em 1997, por falta de pagamento, não importa em suspesnsão ou interrupção do prazo prescricional.**
> 4. Recurso desprovido. (grifei)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 440).

No presente recurso especial, o recorrente suscita ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Tribunal Regional permaneceu omisso em relação à correta aplicação da Lei de Execução Fiscal e aos efeitos do parcelamento do débito. No mérito, aponta violação ao artigo 40, caput e §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/1980. Argumenta que a suspensão do processo decorreu de parcelamento e não da falta de localização do devedor ou de seus bens, o que obsta o início do prazo de prescrição intercorrente, caracterizando o acordo como causa inequívoca de interrupção do prazo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recorrente alega, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por suposta violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA58125436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:17
Código de Controle do Documento: ebabd8da-2496-4d34-9782-dc51c11e664c

aduzindo que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração.

O exame detido dos autos revela que o Tribunal enfrentou expressamente o tema relativo aos efeitos do parcelamento sobre o curso da prescrição, asseverando que a transação posterior ao ajuizamento da demanda executiva não teria o condão de interromper ou suspender o prazo da prescrição intercorrente ante a falta de previsão na Lei nº 6.830/1980.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a definir se a adesão do devedor a programa de parcelamento de débito, formalizada após o ajuizamento da execução fiscal, obsta o curso do prazo da prescrição intercorrente.

De acordo com as diretrizes consolidadas nesta Corte Superior, a adesão a programa de parcelamento de débito configura causa interruptiva da prescrição, inclusive da prescrição intercorrente. Isso ocorre porque o pedido de parcelamento importa no reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, amoldando-se perfeitamente à hipótese legal prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ademais, no período em que o devedor permanece vinculado ao programa de parcelamento, a exigibilidade do crédito fica suspensa, em estrita observância ao artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito, a Fazenda Pública fica temporariamente impedida de praticar atos executivos voltados à satisfação forçada do débito, razão pela qual o curso do prazo prescricional também fica suspenso enquanto perdurar o acordo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O ACÓRDÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SOMENTE HÁ REINÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA ADESÃO AO PARCELAMENTO, APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA.
> I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a prescrição do crédito tributário. No Tribunal a quo negou-se provimento ao recurso.
> **II - Ainda que superado o óbice da admissibilidade do agravo em recurso especial, no caso dos autos, a Corte de origem considerou que não ocorreu a prescrição intercorrente porque houve interrupção da prescrição com a**

Documento eletrônico VDA58125436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:17
Código de Controle do Documento: ebabd8da-2496-4d34-9782-dc51c11e664c

adesão ao parcelamento e também porque não ocorreu o reinício do curso do prazo.
III - Não obstante a inadimplência do devedor, enquanto não houver a sua exclusão do favor legal, mediante o devido processo administrativo, o parcelamento permanece ativo, e, por conseguinte, o prazo prescricional continua suspenso, somente sendo retomado após a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.305/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.724.961/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; AgInt no AREsp 1.571.720/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.9.2020; AgInt no REsp 1.830.296/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20.5.2020; AgInt no AREsp 1.355.686/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2019.
IV - Assim, não havendo notícia de exclusão formal do programa de parcelamento não há o reinício do curso do prazo interrompido, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.045/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REINÍCIO DO PRAZO DA DATA DO INADIMPLEMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A adesão a programa de parcelamento tributário interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o inadimplemento do parcelamento, o prazo prescricional deve ser retomado integralmente, incluindo o período de suspensão de 1 (um) ano e o subsequente período de 5 (cinco) anos de arquivamento sem localização de bens, conforme o art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente, considerando que o inadimplemento do parcelamento ocorreu em 16/3/2018, e que o prazo de arquivamento de 5 (cinco) anos se ultimou em 16/3/2023, não havendo que se falar em suspensão do processo por mais um ano.
4. Incide o verbete da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
5. Agravo Interno conhecido, mas desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.183.930/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.) (grifei)

A consequência jurídica desse cenário é que, ocorrendo a exclusão superveniente do devedor do programa, o prazo prescricional é retomado.

No caso concreto, verifica-se que o processo executivo fiscal foi suspenso em 23/06/2010 com amparo no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Todavia, consta do julgado a informação de que houve a adesão da executada a programa de parcelamento de débito, o qual

Documento eletrônico VDA58125436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:17
Código de Controle do Documento: ebabd8da-2496-4d34-9782-dc51c11e664c

veio a ser extinto por inadimplemento no ano de 2016. Ao decidir que a extinção do parcelamento em 2016 não interferiu no fluxo do prazo prescricional ao argumento de que inexistia previsão legal de suspensão ou interrupção na Lei nº 6.830/1980, a Corte de origem violou a disciplina jurídica da prescrição.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para determinar o retorno dos autos à origem para que, identificando a data de exclusão formal do devedor do parcelamento, proceda ao exame da ocorrência ou não da prescrição intercorrente com base na nova premissa jurídica fixada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58125436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/06/2026 16:28:17
Código de Controle do Documento: ebabd8da-2496-4d34-9782-dc51c11e664c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.176.254 / RJ

Número Registro: 2024/0388627-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011434820224029999

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECORRIDO : COMERCIAL BERGUINHA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:20
Código de Controle do Documento: cf31a5c3-bfec-402c-b269-e7415635e501